

EM DEFESA DE CLÓVIS BEVILÁQUA

MATOS PEIXOTO

Prof. Emérito da Fac. Nacional de Direito

XVI

75 — Não contesta Gondim Filho que o legatário seja sucessor do testador a título singular, mas contesta que o primeiro tenha direito de suceder ao segundo. Em termos mais simples: sucede, mas não tem o direito de suceder.

Em termos lógicos poder-se-ia formular o seguinte silogismo: quem a lei designa para suceder a outrem, a título universal ou singular, tem o direito de suceder-lhe nas coisas objeto da sucessão; ora, a lei diz que o legatário sucede ao testador na coisa legada; logo, quanto a essa coisa, tem o direito de suceder-lhe. O prof. Gondim Filho aceita a premissa maior deste silogismo; admite também a premissa menor; mas, quanto à conclusão, êle repele-a, recua e mete os pés pelas mãos, fica atrapalhado, confuso e acaba afocinhando em contradição palmar.

Entretanto, para chegar a essa conclusão êle inventou em direito romano um *ius successionis* em sentido próprio, o que pressupõe um outro sentido impróprio e já é um raio de luz, uma meia concessão. Isso corresponde à *successio in singular*

Em continuação à série anterior de artigos do mesmo eminente jurista nacional, publicada no número desta revista do ano de 1960, vol. XIV.

res nas quais o sucessor sucede ao sucedido (Arndts, *Pan*, § 56); o prof. Gondim Filho admite isso, mas não pode conceder que este sucessor tenha direito de suceder! Essa negação da verdade meridiana é produto da teimosia orgulhosa de um espírito obcecado.

O que tem atrapalhado ao prof. Gondim Filho nesta questão é a noção errônea de *ius successionis* no direito justiniânico transmitido às nações ocidentais.

Falando como um jurista do período clássico, ele acha que o *ius successionis* somente convém à sucessão universal, porque nessa época toda sucessão tinha esse caráter.

Ele ignora que no período pós-clássico se admitiu que a sucessão podia ser também a título singular, dilatando-se correspondentemente o conceito do *ius successionis*, que passaram a ter quantos sucediam a esse título.

Assinalo ainda que o legado parciário, que tinha por objeto não coisas isoladas, mas uma quota-parte da herança (*partio hereditatis legata*), como a metade, um terço, um quarto ou outra fração (Ulp. *Reg.* 24,25, D. 36,1, 23 § 5). Nesses casos os próprios textos dizem que o legado recai sobre uma parte da herança, donde a consequência indesviável de que o legatário tem direito de suceder ao testador nessa parte.

As leituras superficiais e esporádicas do prof. Gondim Filho em direito romano não lhe permitem ter uma idéia justa e exata do *ius successionis* romano. Ele só encontra nos textos essa expressão no sentido de sucessão universal, porque os excerptos compilados, de autores clássicos, somente a ela se referiam, pois não conheciam outra espécie de sucessão.

76 — Deixemos, porém, de parte o direito romano e enfrentemos mais uma vez a questão no direito pátrio.

É coisa sabida que a herança pode ser toda dividida em legados (C. 8, 3, 1 e Carlos Maximiliano, *Suc.* § 638) e nesta hipótese Gondim Filho tem dificuldade em sustentar que o legado não recai sobre a herança.

Já salientamos anteriormente, em conformidade com o art. 530, IV do Código Civil, que o legatário adquire por direito

hereditário, portanto por herança. Em consonância com essa disposição enumera o art. 1.959 do Código Civil os casos em que os herdeiros ou *legatários* são excluídos da *sucessão*. O art. 1.595 reporta-se ao art. 1.708, IV, segundo o qual caducará o legado se o *legatário* fôr excluído da *sucessão*. Nesses dispositivos o termo *sucessão* quer dizer *herança*; por consequência, conforme o Código Civil, o legatário adquire por herança, porquanto não poderia ser excluído dela, se antes não fôsse admitido. Da mesma fonte, a herança, procedem os bens que cabem aos herdeiros, bem como os que tocam ao legatário. É natural e consentâneo dizer que, à semelhança daquela, o legatário recebe uma parte da herança, pois esta é a matriz comum donde provêm todos os bens hereditários.

Juristas brasileiros e portugueses pronunciam-se neste sentido. Bem explícito é Gouveia Pinto, *Trat. Test e Suc.* Edic. Furtado de Mendonça, 1851, pág. 244-246, correspondente à pág. 253 da edição de Macedo Soares (1877) e à pág. 41 nota 38 da edição de Teixeira de Freitas:

“Legado é o desfalque ou *porção da herança* deixada por título singular.”

Teixeira de Freitas — justamente considerado o nosso maior civilista — acrescenta que, pôsto haja outras definições de legado, era essa a mais perfeita e acomodada ao nosso uso.

Não diverge a definição de Coelho da Rocha, *Dir. Civ. Port.* § 637:

“... *legatário* é aquêle a quem é deixada *uma parte da herança ou coisa da herança*: essa *parte ou porção* deixada chama-se legado.”

Correia Teles, *Dig. Port.* art. 1.687, define:

“Uma soma ou corpo certo da *herança*, que o testador manda dar a certa pessoa, é um *legado* e legatário aquêle a quem êle manda dar.”

Ferreira Alves, *Leis da Provedoria I* § 306, reproduz quase nos termos a definição de Correia Teles.

Acrescento por último, e creio que isso basta, o que diz Ramalho, *Instituições Orphanológicas* § 29:

“Legado é a disposição da última vontade, pela qual o herdeiro fica obrigado a entregar a certa e determinada pessoa uma *quota da herança* ou de bens, ou certa coisa ou quantidade.”

É, portanto, doutrina corrente e tradicional que o legado tem por objeto uma parte da herança; portanto, Clóvis Beviláqua não cometeu nenhum pecado por dizer que o legatário sucede ao testador por título singular e como tal recebe uma porção da herança (embora não seja herdeiro).

77 — A contradição aparente que o asserto envolve, desfaz-se facilmente, desde que se considere que o termo herança no sentido lato compreende todo o patrimônio hereditário, isto é, tanto a parte objeto dos legados como a parte cabente aos herdeiros, como já foi explicado no VI artigo (17-5-59).

Aliás, como já frisei anteriormente, ilogismos verbais encontram-se em outras expressões jurídicas. Citei a denominação *peçoas jurídicas*, contrapostas às pessoas naturais, que são os homens, parecendo que estes são pessoas injurídicas. O censor apressado que por isso me criticou, talvez não saiba que observação idêntica fez Teixeira de Freitas quanto à locução *peçoas naturais*, que êle refugava, por dar a perceber que as outras pessoas, que não são entes humanos e que êle chamava pessoas de existência ideal, não são também naturais, quando na realidade é tão natural o mundo visível como o mundo ideal, é tão natural a matéria como o espírito, que é a idéia: ora, as pessoas de existência ideal são nada menos do que a *idéia personificada* (*Esbôço*, art. e nota 17).

A expressão *peçoas jurídicas* presta-se a observações similares. Decerto é a mais adequada, mas não é imune à crítica, porque o homem também é pessoa jurídica, desde que tem capacidade jurídica (Windscheid § 49). Pontes de Miranda frisa excelentemente, no seu Tratado monumental (I § 482):

“A pessoa a que não corresponde tão só ser humano diz-se pessoa jurídica. A expressão “jurídica” está, aí, empregada em sentido estrito, *porquanto peçoas físicas e peçoas jurídicas são igualmente jurídicas.*”

O termo herança, quer no sentido objetivo, quer no sentido subjetivo, também se emprega em sentido lato ou restrito e é por não alcançarem essas distinções que críticos inscientes e incivis se desentranham em impropérios a Clóvis Beviláqua.

XVII

78 — As legislações variam no que diz respeito a juros em cambial.

Segundo a legislação austríaca, a promessa de juros em cambial nulifica a própria cambial: *macht den Wechsel selbst ungültig* (Grünhut, *Grundriss der Wechselordnung* — Síntese do Direito Cambial, Leipzig, 1906, pág. 4).

Segundo a lei alemã de 5 de junho de 1869, com a redação dada em 3 de junho de 1908, a promessa de juros incluída em cambial apenas se considera não escrita: *ist bloss als nicht geschrieben anzusehen* (ob. cit. ib).

O Código de Comércio italiano, de 1882, perfilhou a mesma doutrina no art. 254:

“La promessa d’interessi contenuta in una cambiale si considera non scritta.”

Esta disposição deu lugar a divergências. Por exemplo, Vidari, Corso VII, § 6.531, considerava nula para todos os efeitos tal promessa de juros; ao passo que Vivante a considerava apenas inoperante para a ação cambial, podendo os juros ser objeto de uma ação civil ou comercial, *Trattato* III, § 1.065, nota 55.

Em França a mesma divergência se verifica; Thaller entende que a cláusula de juros obsta a que o título seja letra de câmbio (*Dr. Com* § 1.375); em sentido contrário pronunciavam-se, entre outros, Lyon Caen et Renault (*Traité* IV, § 80, nota 1).

Entre nós tal divergência não tem razão de ser, porque podemos dizer: *legem habemus*.

A lei 2.044, de 31 de dezembro de 1908, resolveu a questão definitivamente, porquanto determina no art. 44, I, que a cláusula de juros se considera não escrita para efeitos cambiais.

Ora, isso quer dizer precisamente que, inserida a cláusula de juros em cambial, esta é perfeitamente válida, mas os juros somente por ação ordinária podem ser reclamados (Saraiva, *A Cambial*, § 233; Mendonça, *Tratado V*, § 665).

Gondim Filho, com o olho fito em doutrina estrangeira, aliás superada, esqueceu-se de que a matéria está regulada em termos expressos na legislação pátria, na qual está assentado de pedra e cal que cláusula de juros pode ser inserta em letra de câmbio ou nota promissória.

Sendo a promissória um título nominativo (lei 2.044, art. 54, III) e comportando cláusula de juros, pode-se obviamente acrescentar-lhe cupons referentes a êsses juros.

A nota promissória entra, portanto, na classe dos títulos mistos que são precisamente títulos nominativos munidos de cupons ao portador (ob. cit. n. 465 *in fine*).

A invocação pelo Prof. Gondim Filho dos arts. 1.511 do Código Civil e 292 do Código Penal revela completa alheação da matéria.

A inaplicação da ação cambial à cobrança de juros cria decerto dificuldades processuais ao credor, mas eis o expediente engenhoso empregado para contorná-las.

Acrescenta-se ao título um apêndice picotado (chamado em gíria forense barba do título), no qual o devedor se obriga a pagar juros da promissória, sendo êsse apêndice assinado pelo devedor e duas testemunhas.

Ora, o escrito particular com êsses requisitos dá ao credor o direito à ação executiva (Cód. Proc. art. 298, XII).

Destarte o credor tem a ação cambial, que é executiva, para a cobrança do principal, e a ação executiva comum para a cobrança dos juros. E, como nada obsta à acumulação dessas ações, podem elas ser propostas com uma mesma inicial. Dois proveitos num saco só.

79 — Clóvis Beviláqua afirmou que o Código Civil adotou a doutrina de Jhering sobre a posse. Gondim Filho acha que isso está errado.

Em artigos anteriores mostrei que o êrro está da parte do censor considerado; mas eis que êle torna à carga, fazendo-se desentendido como se não lhe houvessem feito objeções irrespondidas e irrespondíveis.

Isso obriga-me a recordar o que já escrevi a respeito (n. 7 e 27).

Segundo Savigny, nenhuma detenção por si só constitui posse; ao passo que, segundo Jhering, tôda detenção é posse, salvo exceção legal. Ê ou não é exato isso?

O Código Civil no art. 485 considera possuidor todo aquêle que tem, de fato, o exercício pleno ou não dos podêres inerentes ao domínio ou propriedade.

Ora, o exercício de fato de podêres do domínio ou propriedade é o que constitui precisamente a detenção; portanto, tôda detenção (salvo exceção legal) constitui posse, conforme o art. 485 do Código Civil.

Temos outra prova disso no art. seguinte (486), com base no qual o locatário, o depositário, o comodatário, o encarregado do transporte, ou administradores de bens alheios e outros têm posse, conforme a doutrina de Jhering; não a têm, porém, segundo a de Savigny.

Como dizer, pois, que o Código não seguiu a teoria de Jhering? Ê preciso uma obstinação empedernida para negar tamanha evidência.

O filho é mais teimoso que o pai, o que se explica porque a sua cultura jurídica é muito inferior à paterna e tem, como já frisei em artigo anterior, lacunas alarmantes, pois ignora noções jurídicas elementares.

E, quando sente que a terra lhe falta debaixo dos pés, ora embarafusta, para despistar, por assunto que não está em discussão, ora descamba para a injúria pessoal, repetindo, segundo diz, acusações contra mim aparecidas em jornais de trinta anos atrás, quando passei em Recife, após ter deixado o governo do Ceará em consequência da revolução.

Assim procedi, porque (isso já foi explicado), segundo me informou o comandante da fôrça pública estadual, então major e hoje general Facó, e eu próprio verifiquei, a polícia estava

minada, não se podendo contar com ela para a defesa da legalidade.

O episódio que Gondim Neto diz ter ocorrido em Recife e que êle declara abster-se de reproduzir por piedade cristã, posso afirmar sem receio de contestação que não passa de deslavada mentira, do acusador ou dos jornais que naquele tempo captavam e publicavam, sem maior exame, balelas e atoardas contra os vencidos, de acôrdo com a regra: em tempo de guerra, mentira como terra. Convém que Gondim Neto precise a acusação, para que eu possa destruí-la.

O que importa, quanto à defesa de Clóvis Beviláqua, é resumir o resultado do debate em que Gondim Neto cometeu erros palmares, mostrando que não está à altura de criticar a Clóvis Beviláqua.

Dois defeitos o caracterizam: o espírito de contradição e a leviandade. Êle tem aludido várias vêzes, com intuito de ofensa imbecil, à minha idade avançada; mas não repara que assim procedendo atinge também o pai, mais idoso do que eu quinze anos.

A sua leviandade é alimentada pela ignorância que não lhe permite ver a extensão dos erros que êle perpetra. Bem diz o ditado: quem não sabe é como quem não vê.

XVIII

80 — Apesar de haver apresentado à Faculdade Nacional de Direito, quando concorrente a uma cátedra de direito civil, uma tese sôbre posse, Gondim Neto ainda não sabe o que seja fundamento dos interditos possessórios. Isto é simplesmente espantoso, mas é verdade insofismável, que se demonstra por a+b.

É uma questão muito debatida o motivo por que, sendo a posse um estado de fato, que pode instalar-se ilegalmente e até criminosamente, merece, entretanto, a proteção legal.

Isso é que se chama, em doutrina, fundamento filosófico da defesa possessória (interditos) ou, apenas, fundamento dessa defesa, como fêz Jhering em seu conhecido livro *Ueber den*

Grund des Besitzesschutzes, traduzido em francês por Meulenaere, *Fondement des Intédits Possessoires*, de que existe versão portuguesa por Adherbal de Carvalho.

O jurista-filósofo germânico passa em revista as diversas teorias sôbre o assunto, que êle classifica em teorias absolutas e relativas.

Segundo as teorias absolutas, a posse é protegida por si mesma, isto é, o fundamento dos interditos possessórios reside na própria posse: ou porque é uma corporificação material da vontade (Puchta, Bruns) ou porque serve, como a propriedade, ao destino geral das coisas, que é a satisfação das necessidades humanas (Stahl).

Segundo as teorias relativas, o fundamento dos interditos não reside na própria posse, mas:

I) na interdição da violência; Savigny acentua mais o motivo de direito privado, concernente ao possuidor: a turbação à posse é delito contra êle; enquanto Rudorff acentua mais o motivo de direito público, concernente à sociedade: a turbação à posse é atentado contra a ordem jurídica;

II) na propriedade; a posse é protegida:

a) como propriedade provável ou possível (opinião antiga); b) como propriedade incipiente (Gans); c) *como complemento necessário da proteção da propriedade*.

Depois de referir esta última teoria, Jhering acentua: é a minha opinião (*es in meine Ansicht, Besitzeschutz*, 5-6, trad. fr. 6, trad. br. 12-13).

Em seguida Jhering critica as teorias premencionadas e salienta:

“Volto-me agora para a *minha própria opinião*. Encerro-a na proposição: a defesa da posse, enquanto manifestação externa da propriedade, é o *complemento e suplemento* necessário da defesa da propriedade, uma facilitação da prova destinada ao proprietário, mas que também aproveita, necessariamente, ao não proprietário.” (Ob. cit. 45, trad. fr. 42, trad. bras. 71.)

Mais adiante Jhering insiste:

“A defesa da propriedade exige a defesa da posse: esta última defesa é um *complemento indispensável* do sistema da propriedade romana.” (Ob. cit. 46, trad. fr. 43, trad. bras. 72.)

Como consta dos textos transcritos, Jhering sustenta que a defesa da posse é *complemento e suplemento* da defesa da propriedade; pois bem, apesar disso, Gondim Neto afirma, em linguagem capadoçal, que dos próprios textos se vê que Jhering nunca afirmou tal asneira!

Nega a evidência solar! É ou não é um inconsciente dementado?!

81 — Outra negação de Gondim Neto no mesmo sentido: em artigo anterior (n. 27), eu disse que, segundo Jhering, o fundamento dos interditos possessórios se explica porque constituem uma obra avançada da propriedade, no seu aspecto exterior e visível; o que é a expressão, por outra face, da idéia de que a defesa da posse é *complemento e suplemento* da defesa da propriedade.

Isso provocou esta exclamação ingênua e ignara de Gondim Neto:

“Quanta ignorância! Onde já se ouviu dizer que a defesa da propriedade constitui o fundamento dos interditos possessórios?!”

Onde já se viu?! Tapo-lhe a boca indicando o seguinte texto de Jhering, ob. cit. 54, trad. fr. 50:

“*Der hier entwichelten Auffassung des Besitzesschutzes zufolge lasst sich der Besitz als ein. Eigenthumsposition, als ein Vorwerk des Eigenthums bezeichnen = Conforme a concepção da defesa possessória aqui desenvolvida, pode-se considerar a posse como um reduto, uma obra avançada da propriedade.*”

Nas págs. 78 e 131, Jhering insiste:

“*Besitz... ein Vorwerk des Eigenthums... ein Schutzwehr = a posse ... uma obra avançada... um baluarte da propriedade.*”

As negações da verdade meridiana segue-se esta coisa estupefaciente: Gondim Neto assevera, com a candura da inocência, que o fundamento dos interditos é necessariamente a posse.

A sua ciência rasteira e literal faz uma confusão de causar piedade entre condição ou pressuposto processual e fundamento dos interditos possessórios.

Do primeiro ocupa-se Savigny no § 35, 382 da sua grande obra (*Das Recht des Besitzes* — O Direito da Posse), onde diz que as ações possessórias se baseiam na posse do autor, isto é, podem ser intentadas sob a condição de que o autor haja adquirido realmente o *ius possessionis*.

Isto é apenas o que os processualistas chamam pressuposto processual ou uma das condições necessárias ao exercício da ação (*legitimatío ad causam*). Se, por exemplo, o autor, dizendo-se possuidor de um imóvel, alega turbação por parte de terceiro e requer manutenção da posse, precisa provar que a posse lhe pertence; se não prova, será julgado carecedor da ação, embora a turbação seja verdadeira. A posse é, pois, um pressuposto processual ou condição indispensável para o êxito da ação, do mesmo modo que o domínio o é para procedência da reivindicatória.

Fundamento dos interditos possessórios, no sentido técnico dessa expressão em matéria de posse, é outra coisa, muito diferente. Dêle se ocupa Savigny no § 6 do seu Tratado, onde salienta que a posse, embora seja mera dominação de fatos sobre a coisa, entretanto é defendida contra certas ofensas, sendo por isso que se estabelecem regras sobre a aquisição e perda da posse, como se fôra um direito.

O fundamento (*Grund*) dessa proteção resulta da vinculação do possuidor ao estado de fato em que a posse consiste: toda turbação feita a esta atinge a inviolabilidade (*Unverletzlichkeit*) da pessoa do possuidor, que é, em última análise, o fundamento da proteção possessória, segundo Savigny.

Esta é uma das teorias referidas por Jhering, mas, além destas, há muitas outras, que na conta de Olivart orçam por

volta de setenta, acreditando os pessimistas que o problema é tão insolúvel quanto a quadratura do círculo (*Posesion* pág. 192).

82 — Entre nós Edmundo Lins tratou da matéria *ex professo* no seu ótimo *Ensaio Sobre a Posse*, publicado, com outros estudos jurídicos, no volume que tem êste título, o qual de certo Gondim Neto nunca leu, porque somente lê autores alemães e no original.

Por isso mesmo lembro-lhe Randa, que não era alemão mas, por ser austríaco, escreveu em alemão, e que êle considera o melhor tratadista da posse.

O § 8º da sua obra (*Der Besitz = Posse*), subordinado ao título *Grund des Besitzschutzes = Fundamento da Proteção Possessória*, abre com estas palavras:

“Ist der Besitz kein Recht, sondern ein Fhasachlicher Zustand, — so fragt es sich, warum denn der Besitz gesehützt werde? = Não sendo a posse um direito, mas um estado de fato, vem ao caso perguntar por que a posse é protegida?”

Randa discute diversas doutrinas e emite a sua própria opinião, de que o fundamento da defesa possessória reside na vontade do possuidor (*in dem Willen des Besitzers*, pág. 378). O jurisconsulto austríaco estava bem longe de adivinhar que um dia surgiria nas margens do Capiberibe, em Pernambuco, um seu grande admirador destinado a descobrir o ôvo de Colombo, resolvendo a questão com uma simplicidade adorável:

“O fundamento dos interditos possessórios é a própria posse.”

O que quer dizer que a posse é protegida porque é posse... verdadeira tautologia.

Ante descoberta tão genial de nada valem as inúmeras teorias sobre o assunto, são lixo e rebutalho, que não merecem, sequer, um desdenhoso olhar do professor colossal que se gaba com vivacidade, perante seus alunos esbabacados, de ser um dos maiores jurisconsultos do mundo. Bem adverte, todavia, a malícia mineira que convém não confundir inteligência com vivacidade de rato...

Aliás o próprio Gondim Neto explica, sem o querer, o motivo por que ainda ignora o que seja fundamento dos interditos possessórios.

Num dos seus artigos êle informa que, quando quer ler Jhering, o faz no original. Daí o seu desconhecimento fundamental da matéria, fonte de tantos erros que tem cometido: desprezando as traduções, êle não sabe o que elas dizem em língua que lhe é acessível; e, lendo só em alemão, chega ao mesmo resultado, por não dominar bem essa língua, como é necessário para compreender Jhering no original; a prova irretorquível é que, tendo Jhering escrito um livro especialmente sobre o fundamento dos interditos possessórios, Gondim Neto ainda não sabe o que isso significa.

XIX

83 — Objetou Gondim Neto:

“Se o próprio Jhering nem sequer admitia a *exceptio dominii* nas possessórias, como pretender que o autor alegasse a defesa da propriedade como fundamento dos citados interditos?”

Objeção insustentável. Jhering nunca disse que o autor podia alegar a defesa da propriedade como fundamento dos interditos possessórios; o que êle disse foi, partindo da idéia de que a posse é a exterioridade da propriedade, isto é, é propriedade no seu aspecto visível e externo, os interditos foram instituídos para defesa da posse quando atacada nessa *exterioridade* e não na sua legitimidade. *Id sufficit, si rem corporaliter teneam*, disse Paulo (V, 11 § 2).

Neste sentido é que os interditos possessórios constituem, segundo Jhering, o *complemento e suplemento* da defesa da propriedade. Admitir que o autor possa alegar nos interditos possessórios o direito de propriedade, seria permitir que fôsse debatida a questão da *legitimidade* da propriedade, contrariando a razão de ser dos interditos, que se limitam à questão da

exterioridade. Seria acabar com a distinção entre posse e propriedade.

Pela mesma razão Jhering não admitia em princípio a exceção de domínio nas ações possessórias. Aliás a exclusão da *exceptio dominii* ainda era determinada por outro princípio, que dominava o antigo processo judiciário romano — o princípio da questão única, em virtude do qual cada ação tinha o seu curso próprio, como se deduz de Sêneca, *De benefialis*, VI, 6: *útraqua actio it sua via*.

Assim é que em litígio sobre a propriedade o réu não podia invocar uma obrigação do autor nem, numa questão possessória, a propriedade (Jhering, *Geist* III § 50 = *Esprit* IV § 60; *Besitzwille* XVIII, 430,1 e 435 nota 2 = *Volonté* pág. 367 nota 219 e 371 nota 221; Girard, *Dr. Rom.* 749,1 e Maynz II § 291,32).

Como no processo moderno não prevalece o princípio da questão única, podia o projeto Beviláqua, apesar de adotar a doutrina de Jhering, contrariá-lo nesse ponto e incluir, sem incoerência, no capítulo relativo aos efeitos da posse, a disposição que se converteu no art. 505 do Código Civil e que já constava da *Consolidação* de Teixeira de Freitas (arts. 817-818), com base no assento de 16 de fevereiro de 1786.

A matéria era controversa no direito anterior à Codificação; resolvendo-a o Código no sentido indicado, eliminou uma fonte de incertezas, o que é sempre salutar em legislação, pois o primeiro predicamento da lei é a certeza, como disse Bacon: *de prima dignitate legum, ut certae sint*.

No plano da lógica abstrata pode-se certamente discutir a solução dada pelo código; a sua utilidade prática, porém, será dificilmente contestável, porque está em conformidade com um dos grandes princípios informativos do processo, que é a obtenção do máximo resultado com mínimo esforço (João Monteiro, *Proc.* § 5,5).

É o que se patenteia facilmente examinando-se sem idéias preconcebidas o cit. art. 505 do Código Civil. Esse artigo quer dizer que o turbador ou espoliador da posse não pode impedir, com a alegação de domínio, a manutenção ou reintegração *in*

limine do possuidor; entretanto, se no curso da causa, ficar provado evidentemente que a propriedade pertence ao réu e não ao autor, em favor dêste último não será julgada a posse na sentença definitiva.

Se assim não fôra, seguir-se-ia, na linguagem do assento consolidado por Teixeira de Freitas, o *visível absurdo* de ser julgada a posse àquele a quem pela evidência notória dos autos não pode ser julgada a propriedade. Dêsse absurdo resultaria a necessidade de o proprietário propor uma ação de reivindicação para reaver a coisa. Pelo art. 505 a questão se resolve no próprio juízo possessório, com economia de tempo e dinheiro. Vj. Carvalho Santos, *Cod. Interp.* VII pág. 160-161).

84 — Gondim Neto procurou provar a minha *falsa cultura alemã*, em artigo a que deu êsse título.

Sucedo, porém, que jamais assoalhei cultura germânica; reconheço que não a tenho e confesso em alto e bom som que sòmente cito autores alemães no original, quando não existem traduções francesas, italianas, espanholas ou portugêsas, mais acessíveis aos leitores em geral.

No meu *Curso de Direito Romano*, visado na crítica de Gondim Neto e destinado a estudantes, segui essa orientação; apenas lamento que não haja traduções de uns dez autores alemães por mim citados no original: Affolter, Biermann, Dernburg (*Preuss Privatrecht*), Hirschfeld, Kalb, Harlowa Mitteis, Schem, Schottlaender, Teuffel, além de Bachofen, que não era suíço, mas escreveu em alemão.

Acrescentou Gondim Neto que as poucas citações em original (alemão) são falsas e de segunda mão, como o trabalho de Windscheid, *Die Wirkung der erfüllten Bedingung*.

Em primeiro lugar desafio o censor a apontar a falsidade das citações de que me acusa.

Em segundo lugar não citei Windscheid de primeira mão; pelo contrário, em a nota 1.249 do meu livro, precisamente visada pelo crítico, referi entre parênteses três autores que invocam a citada monografia: o próprio Windscheid, *Pand.* § 91,1, Pacchioni II nota 477 e Girard 507,5).

Em terceiro lugar não invoquei nenhum tópico da monografia de Windscheid; deduzi do que disseram os dois últimos autores citados que ela abalou profundamente a teoria, então em voga, da retroatividade fictícia da condição.

Censura-me Gondim Neto por haver escrito que Gierke foi quem criou e desenvolveu a teoria organicista sobre a natureza da pessoa jurídica. Ele acha que isso está errado, porquanto essa teoria remonta a Platão, que comparou o Estado a um homem grande. Realmente Platão fez essa comparação na sua *República* (Politéia II, 368 sg.); aliás Sócrates o antecedeu nesse particular, pois já havia dito a mesma coisa, conforme assinala Gierke (*Das Deutsche Genossenschaftsrecht*, III § 13 nota 15).

Daí deduzir que Platão foi o criador da teoria organicista vai uma grande distância. O mesmo se pode dizer de outros filósofos e sociólogos que empregaram com relação ao Estado expressões idênticas ou semelhantes à de Platão. Mais próximo da realidade está Regelsberger (*Pand.* § 73), que considera Baseler, por causa da sua doutrina sobre a *Genossenschaft* (associação) germânica o autor (*Urheber*) da teoria organicista, sendo Gierke o seu mais importante fomentador (*bedeuten- dster Forderer*).

Entretanto a atuação de Gierke foi mais substancial e decisiva: ele retomou e elaborou, graças a pesquisas pacientes, diuturnas e profundas, a doutrina de Beseler, introduzindo-lhe tais modificações e acréscimos que formulou uma teoria própria, a que ligou o seu nome (Ferrara, *Persone Giuridiche* págs. 50 e 145).

Condenou-me ainda Gondim Neto por haver citado no original, sem jamais a ter visto, a monografia de Waechter, *De partu vivo non vitali*. Citei esta monografia, bem como outra, mais antiga, de Oeltze, *De partu et nono vitali*, l.ena 1769, apenas para mostrar que em latim moderno se emprega o adjetivo *vitalis* no sentido de capaz para a vida *extra-uterina*.

Indiquei onde se encontra a menção da monografia de Waechter, isto é, em Dernburg *Pand.* I § 50, 4 e Windscheid *Pand.* § 52, 8; quanto à de Oeltze, poderia ter indicado, e não

o fiz por descuido, Savigny *Sist.* II ap. III pág. 404 da trad. italiana, bem como Miranda, *Tratado* I § 5 pág. 23. Aliás, quando se diz apenas que tal autor publicou uma obra com certo título, não há necessidade de abonar a indicação, pois até em catálogos se encontram referências. Se eu disser que Goethe escreveu o Fausto e Camões os Lusíadas, não preciso de dizer onde foi que li isso.

85 — Fui ainda acusado de citar, em dito Curso, o estudo, de Joachim Schem, *Dinalogie im Etrafrecht*, o qual constitui o fascículo 369 (210 páginas), publicado em 1936, em Breslau-Neukich, da conhecida revista de direito penal *Strafrechtliche Abhandlungen* (Dissertações Penais), fundada por Hans Bennecke. Citei-o de primeira mão, porque o consultei diretamente.

Outro pecado de que me acusa Gondim Neto é desconhecer a obra de Leopold Wenger. As fontes do Direito Romano (*Die Quellen des romischen Rechts*), que não cito no meu livro. Supõe Gondim Neto que o autor de uma obra jurídica deve citar todos os livros da sua biblioteca. Discordo, pois penso que somente devem ser citadas as obras realmente consultadas; e, como eu não consultei a referida obra de Wenger, não o citei, apesar de a haver adquirido logo depois de publicada em 1953 em Viena.

Acusação em sentido inverso faz-me Gondim Neto ao dizer que não conheço a obra de Struvius, *Syntagma Jurisprudentiæ*, apesar de a haver citado. O título da obra que tenho à vista é: *Georgii Adami Struvii Syntagma Jurisprudentiæ secundum ordinem Pandectarum cum aditionibus Petri Mülleri, tertia editio, Francofurti et Lpsiae, DMCCXXXVIII.*

São três grossos volumes sem falar nos índices locupletíssimos:

Pars prima, libri I — XIX	1787 ps.
Pars áltera, libri XX — XXVIII	1204 "
Pars tertia, libri XXXVIII — L	1272 "
	—
Ao todo	4263 "

A edição de 1709, sem os aditamentos de Müller, tem 1030 páginas, num só volume.

Struvius publicou uma outra obra denominada *Jurisprudentia Romano-Germanica*, considerada por Wechter, citado por Gondim Neto, um trabalho excessivamente ligeiro e superficial.

Como essa obra não estava em causa, repliquei que não a havia invocado, mas a outra acima referida, *Syntagma Jurisprudentiae* (relativamente a pacto *redimenti vel reemendi, germanice Wiederkauf*).

Salta então Gondim Neto alegando que eu ignoro que o *Syntagma Juris Civilis* é o mesmíssimo *Syntagma Jurisprudentiae*; a objeção é impertinente, pois eu jamais contestei isso.

Com relação a Cujácio confesso, como já declarei, que nunca vi a edição da Fabrot, que é de 1658; mas conheço edições fabrotianas, isto é, reproduções da de Fabrot (*ad Parisiensem Fabrotianam editionem diligentissimae exactae*), como a edição de Veneza-Napoli 1758-1785, e as edições Prati, de 1836-44, em 13 volumes, e de 1859-1871, em 9 tomos.

Com relação ao Prof. Gondim Filho, pouco tenho a dizer após os seus artigos de 16 de outubro e de 6 de novembro.

Ele contesta que no usufruto impróprio possa o usufrutuário ter domínio resolúvel sobre as cousas objeto de usufruto; porque nesse usufruto o que o usufrutuário restitui é não a *mesma coisa*, mas o seu *equivalente*. *Quid inde?* pergunto eu. Esse equivalente está ou não está sob o domínio do usufrutuário?

Obviamente está, sob pena de ser considerado *res nullius*.

Desde que o usufrutuário está obrigado a restituir esse equivalente, é ou não é resolúvel o seu domínio sobre ele?

Quanto à ação evicção, jamais neguei que essa qualificação se dá, embora imprópriamente, à ação resultante da evicção.

Mas à ação que tem por objeto promover a evicção, também se dá o mesmo nome, conforme assinalam Pothier, Durantou e, entre nós, Carpenter e Carvalho Santos.

86 — Por último duas palavras sôbre erros de português a mim atribuídos.

Causou estranheza ao pai e ao filho a expressão *língua do direito* que empreguei em um dos meus artigos. Nenhuma razão lhes assiste.

A palavra *língua* emprega-se no sentido de *linguagem*; Morais, Aulete, Cândido de Figueiredo, Laudelino Freire e outros registram esta acepção em seus dicionários.

Pode-se dizer *língua das ciências*, *língua das matemáticas*, *língua das artes* e, inquestionavelmente, *língua do direito*, como disse Lafayette, *Direito das Cousas*, § 31.

“O ato ou fato, do qual deriva direta ou indiretamente o domínio é o que na *língua do direito* se denomina modo de adquirir.”

Não preciso de dizer que Lafayette é modêlo de linguagem jurídica.

Outra questão de português. Gondim Neto terminou um dos seus artigos propondo-se dar uma *liçãozinha* de português a propósito do art. 519 do Código Civil, assim concebido:

“O reivindicante obrigado a indenizar as benfeitorias tem direito de optar entre o valor atual e o custo.”

O censor acha que em vez de *indenizar* as benfeitorias se devia dizer *indenizar das benfeitorias*.

Isso envolve manifesta confusão. Discute-se, quando o verbo *indenizar* é bitransitivo, ou, como outros chamam, transitivo relativo, se deve dizer-se “indenizar alguém de alguma coisa”, ou “indenizar alguma coisa a alguém”.

Carneiro Ribeiro entendia que a primeira construção é a correta, enquanto Ruy Barbosa achava que o era tanto uma como a outra (*Réplica* § 63). Esta última é a opinião que tem prevalecido (Francisco Fernandes, *Dicionário de Verbos e Regimes* vb. *indenizar*).

Mas, quando o verbo é transitivo direto, como no caso do art. 519 do Código Civil, não sofre dúvida que a única sintaxe admissível é mesmo indenizar as benfeitorias.

Alexandre Herculano escreveu: "cumpre indenizar o expropriado" (*Opus*. II, 104). Camilo Castelo Branco também escreveu: "indenizaste o que fiz com muito amor." (*Mysterios de Lisboa*, I pág. 192, 5a. ed. 1878.)

O censor censurável deve retirar a sua censura.

XX

87 — Existe uma psicose, com o nome de esquizofrenia, que se caracteriza por um transtorno no processo de associação das idéias, faz o doente perder o contacto com a realidade e viver num mundo imaginário que para si próprio criou.

Neste esquema enquadra-se o acusador de Clóvis Beviláqua, o qual afirma, com a maior sem-cerimônia, ser um dos maiores civilistas do mundo, e, se não é o maior, é porque tem pai vivo e seria irreverência colocá-lo em posição inferior.

O esquizofrênico é sincero; o que êle assevera corresponde às suas convicções profundas. No ponto-de-vista moral não há motivo para censurá-lo, pois êle vive num mundo fictício e para êle as ficções criadas pelo seu estado mórbido são realidades indiscutíveis.

Os terceiros é que nem sempre estão de acôrdo com o que êle diz; pois, considerando as coisas objetivamente, verificam não raro completa desconformidade entre as afirmações do esquizofrênico e a exatidão dos fatos.

Como o esquizofrênico não associa normalmente as idéias, há uma desarmonia entre as suas reações psíquicas e o mundo exterior. Daí a razão por que êle comete erros grosseiros evidentes e continua a sustentá-los como se fôsem verdades apodíticas. Nesta discussão ocorrem ilustrações muito frisantes do assêrto. Por exemplo, na questão sôbre o fundamento dos interditos possessórios.

Em um dos meus artigos escrevi que, segundo Jhering, o fundamento filosófico ou sociológico dos interditos possessórios se explica por constituírem a defesa avançada da propriedade, ou, seja, um complemento ou suplemento dessa defesa.

Atalhou Gondim Neto, desabridamente, e ainda agora repete, que Jhering nunca disse tal asneira pois bem sabia que o fundamento dos interditos possessórios é a própria posse.

Em meus dois últimos artigos mostrei que a posse não é fundamento filosófico ou sociológico dos interditos possessórios; será apenas o pressuposto ou condição processual dêles. Falei alternativamente, porque, sendo controverso em doutrina o conceito de pressuposto e de condição processual, não quis entrar na apreciação dessa controvérsia (Vj. Ademar Silva, *Pressupostos Processuais*, Rev. For. 155-52).

Como quer que seja, o essencial é que, se fundamento dos interditos possessórios tem o sentido que Gondim Neto lhe atribui e não provou, não era disso que se tratava, mas do fundamento filosófico ou sociológico dos mesmos interditos.

Ora, como era êsse fundamento que estava em causa, é óbvio que Gondim Neto a êle se referiu, quando escreveu que o fundamento dos interditos possessórios é necessariamente a posse.

Como se explica tamanho desparafusamento das idéias?

A psiquiatria explica pela dissociação entre as reações psíquicas do esquizofrênico e a realidade exterior. Nas pessoas normais há uma adequação; nas anormais um desajustamento. Gondim Neto está explicado e desculpado. É um irresponsável.

88 — Entretanto, o esquizofrênico, por vêzes, tem vislumbres de realidade. Como êle ignorava em absoluto que seja fundamento filosófico ou sociológico dos interditos possessórios, teve, ao ler o meu penúltimo artigo a respeito, uma crise de espanto, esbugalhou os olhos pasmados até as orelhas asininas e disse com os seus botões: “Ah! é assim e eu que não sabia...”

Só então compreendeu que havia cometido um êrro palmar e pôs-se a lucubrar em como poderia mascará-la para não comprometer o seu nome (aliás já tão comprometido), com grave lesão ao endeusamento da própria personalidade, tão caro aos esquizofrênicos.

Surgiu-lhe, então, no cérebro estonteado a idéia de distinguir entre fundamento da proteção possessória e fundamento dos interditos possessórios; partindo dêsse pressuposto, êle diz que o primeiro, de que trata o livro de Jhering, designa o fundamento filosófico ou sociológico da proteção possessória, ao passo que o segundo se refere ao fundamento jurídico dos interditos, consistente na própria posse.

Essa distinção é puramente imaginária. O que Gondim Neto chama fundamento jurídico é o pressuposto ou condição processual de que tratei acima ou, simplesmente, como salienta Savigny (§ 6 pág. 51) a condição indispensável para o exercício legítimo dos interditos possessórios; isso não exclui que fundamento da proteção possessória e fundamento dos interditos possessórios sejam essencialmente a mesma coisa, no plano filosófico ou sociológico.

Começarei por Jhering, cuja doutrina Gondim Neto nunca entendeu e, devido aos seus distúrbios psíquicos, perpetra, quando a ela se refere, grossas mancadas, supondo que são verdades rutilantes.

O capítulo VII do citado livro de Jhering intitula-se: "Os meios de defesa da posse" (*Die Schutzmittei des Besitzes*), matéria de que o autor trata sob duas epígrafes distintas: 1. Os *interdicta retinendae possessionis*; e 2. Os *interdicta recuperandae possessionis* (cap. VIII).

Portanto, no pensamento de Jhering, incompreendido por Gondim Neto, é por meio dêsses interditos que a posse é protegida.

Savigny frisa que tôda posse é protegida por interditos (§ 34); em outros termos a defesa ou proteção da posse faz-se mediante os interditos possessórios (*Dernburg Pand.* § 170; *Windscheid Pand.* § 148, I,a; *Arnds, Pand.* § 172; *Cuq Man.* 318; *Monier Dr. Rom.* I § 382; *Lafayette Cousas* § 18); portanto, o fundamento dessa defesa ou proteção é o próprio fundamento dos interditos.

A distinção que Gondim Neto faz entre um e outro fundamento é o produto da sua ideação enfermiça, descoordenada e incoerente.

89 — Aliás, autores há que, se falam em fundamento da proteção possessória, também falam expressamente em fundamento dos interditos possessórios, mostrando assim que as duas expressões se equivalem.

Meischeider, por exemplo, que escreveu uma obra intitulada "Posse e Proteção Possessória" (*Besitz und Besitzschutz*), emprega tanto a locução fundamento da proteção possessória, quanto esta outra: fundamento dos interditos possessórios, como o faz ao apreciar a teoria que baseia no delito o fundamento (*Grund*) desses interditos: *ein Delict als Grund der possessorischen Interdicte*.

Bethmann Hollweg, citado por Savigny, *Besitz* 7a. ed. ap. n. 18, pág. 575, faz esta observação que Savigny transcreve e aceita:

"De resto Rudorff teria encontrado o verdadeiro fundamento dos interditos possessórios (*den wahren Grund der possessorischen Interdicte*) e ficaria de acôrdo com Savigny, se tivesse dado mais um passo adiante."

O fundamento de que cogita êsse tópico é o motivo de ordem filosófica ou sociológica por que os interditos foram instituídos.

Houvelin, *Dr. Romain*, I pág. 451, também chama a êsse motivo *fondement des interdits possessoires*.

Fundamento dos interditos possessórios é também a expressão empregada no mesmo sentido por Itagiba, *Posse*, 2a. ed. pág. 216.

Meulenaere traduziu a obra de Jhering, *Grund des Besitzschutzes* (Fundamento da Proteção Possessória), por *Fondement des Interdits Possessoires* e ninguém jamais disse, salvo o civilista das margens do Capiberibe, que o título foi mal traduzido.

Quando Gondim Neto diz ser eu a única pessoa que emprega tal expressão, naquele sentido, assina o atestado da própria ignorância, demonstrando *ipso facto* que não conhece a matéria, apesar de ser catedrático de direito civil.

Bem sei que êle está convencido de que tudo quanto ensina é a quinta essência da cultura jurídica. Mas o esquizofrê-

nico é assim mesmo; êle não percebe a dissociação entre o seu pensamento e a realidade objetiva. O doido não sabe que é doido.

Às vêzes ocorrem casos pitorescos; na cabeça do esquizofrênico encasquetou-se a idéia fixa de que êle sòmente lê autores alemães no original. É uma vaidade de que êle se repimpa e se regala e que lhe dá muita suficiêcia e imposão.

O diabo é que os fatos, de vez em quando, demonstram o contrário. Supondo poder provar que Savigny apóia a doutrina de que a posse é o fundamento dos interditos possessórios, êle invocou um tópico do § 35 da obra do jurisconsulto tedesco, *Das Recht des Besitzes* (O direito da Posse), cujo título êle citou em alemão, para dizer que consultou diretamente o original.

Mas bem diz o ditado que é mais fácil apanhar-se um mentiroso do que um coxo. Eis a tradução que êle fêz:

“A ação que o autor baseia sôbre o seu direito de propriedade, chama-se *rei vindicatio*; a que se funda sôbre um contrato de venda chama-se *actio empti*; do mesmo modo denominam-se ações possessórias as que têm por *fundamento* a posse do autor.”

Ora, essa tradução foi feita diretamente da tradução francesa de Staedler, *Traité de la Possession*, § 35 pág. 367, como o prova à saciedade o respectivo confronto. Aqui está o texto francês:

“L'action que le demandeur base sur son droit de propriété s'appelle *rei vindicatio*; celle qu'il base sur un contrat de vente se nomme *actio empti*; de même on entend par actions possessoires celles qui ont pour fondement la possession du demandeur.”

Essa tradução francesa, na qual montou Gondim Neto, fala em *fundamento* das ações possessórias; o que não está no original. Eis o texto alemão (§ 35, pág. 382):

“*Rei vindicatio* heisst die Klage, welche der Klæger, durch sein Eigenthum, *actio empti* die, welche er durch eine *emptio* begründet: eben so sind possessorisches Klæge die, welche auf den Besitz des Klages sich gründen = *Rei vindi-*

catio chama-se a ação que o autor baseia na propriedade; *actio empti* a que êle baseia numa *emptio* (compra): idênticamente são possessórias as ações baseadas na posse do autor.”

O trecho alemão tem algumas particularidades de construção, que Gondim Neto preferiu não enfrentar; por isso recorreu à tradução francesa, como o provam a construção e o encadeamento das frases, as referências a fundamento das ações possessórias e a contrato de venda, que constam da tradução francesa e da tradução Gondim, mas não constam do original alemão, que, em vez de contrato de venda, fala apenas em *emptio* (compra). Portanto é a tradução francesa e não o original que fala naquele *fundamento*.

Parece que Gondim Neto foi apanhado novamente com a bôca na botija. A sua farrambamba de que só lê autores alemães no original não tem correspondência na realidade.

Quando êle acusa nós outros, juristas medíocres, de ler autores alemães em tradução francesa, está denunciando o processo que êle próprio emprega. É um complexo revelador.

Lembra-me a propósito um episódio algo pitoresco. Contou-me o inolvidável Conde de Afonso Celso que numa noite se encontrava em casa de Eduardo Prado, em Paris, achando-se presentes, além de outros vultos ilustres, o conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira e Eça de Queiroz. Lafayette discorria com erudição e calor acêrca das excelências da literatura grega e latina. Em certo ponto Lafayette perguntou a Eça de Queiroz se não estava de acôrdo. O grande escritor e ironista português respondeu vivamente:

“Sim, mas os meus autores gregos e latinos eu os leis em francês.”

Bote Gondim Neto a carga abaixo, conte a história direito e confesse lealmente que é em francês que lê os seus autores alemães...

XXI

90 — Gondim Neto manifestou-se eufórico, ufano e ovante por estar convencido de que nesta discussão cantou vitória es-

magadora. É natural: o esquizofrênico alimenta-se mentalmente de ficções e vive num mundo fantasmagórico. Ele capacitou-se de que respondeu triunfalmente em dois artigos ao meu último artigo (XX), publicado em 25 de dezembro findo. Na realidade, porém, não respondeu coisa alguma; apenas aplicou mais uma vez a sua artimanha usual: uma espessa cortina de fumaça com que supõe encobrir erros imperdoáveis, tratando com sabedoria barata de assunto estranho à controvérsia. É o recurso ao conhecido sofisma que os lógicos chamam *ignoratio elenchi*, consistente em discutir matéria que não está em discussão.

Limitar-me-ei às duas questões jurídicas focalizadas no meu artigo premencionado.

Uma delas versa acêrca do fundamento dos interditos possessórios, o qual, segundo Jhering, se justifica, conforme já acentuei (artigo VII n. 27 e XI n. 55), porque constituem a defesa avançada da propriedade no seu aspecto externo e visível.

É óbvio que me referi, em ditos artigos, ao fundamento *filosófico* daqueles interditos, embora não empregasse êsse adjetivo, pois aludia à conhecida doutrina de Jhering sôbre o assunto. Tanto mais quanto eu me dirigia a um professor de direito civil que concorreu à cátedra com uma tese sôbre posse.

Fiquei pasmado, quando verifiquei que Gondim Neto desconhecia, inteiramente, aquela doutrina; aliás, êle não suporia que eu me referisse ao que êle chama fundamento *jurídico* dos interditos possessórios, que êle considera ser a própria posse.

Para mascarar o êrro inescusável que cometera, Gondim Neto esbofou-se em fazer uma distinção sofística entre fundamento da defesa possessória e fundamento dos interditos possessórios: o primeiro seria a própria posse e o segundo seria o motivo de caráter filosófico ou sociológico por que a posse, mero estado de fato, possivelmente ilícito, merece a proteção do direito.

Essa distinção é apenas uma grossa batata: porquanto, consistindo a defesa da posse essencial e principalmente nos interditos possessórios, o fundamento destes coincide necessariamente com o daquela defesa.

Ele não pôde responder a esse argumento; mas, impulsionado pela sua audácia ignara, avançou ser eu a única pessoa que emprega a expressão fundamento dos interditos possessórios no sentido de fundamento filosófico desses interditos.

Invoquei dois autores alemães, Bethmann Holweg (apoiado por Savigny, ob. cit. ap. 18) e Meischeider *Besitz*, parágrafo 11, um autor francês Houvelin *Dr. Rom.* I pág. 451 e outro belga Meulenaere, que empregam a expressão questionada no mesmo sentido em que eu a empreguei. Não podendo contestar esse fato, Gondim Neto abriu a torneira da descompostura e dos insultos. Está de acôrdo com a sua regra: quando não pode responder, descompõe.

91 — Outro caso: Gondim Neto costuma xingar, com jactância e menosprêzo, os juristas nacionais, por lerem os autores alemães em tradução francesa. Ora, eu provei irretorquivelmente que êle traduziu, cobrindo servilmente a tradução francesa, um tópico do parágrafo 35 da obra de Savigny sôbre a posse. Ele não pôde contestar o assêrto limitando-se a dizer que conhece em alemão tôdas as obras do grande chefe da escola histórica, até a coleção de seus escritos jurídicos. Mas pabulagem não é ciência. O fato é que êle não foi capaz de traduzir o tópico indicado, pois traduziu literalmente a tradução francesa...

É ou não é exato? Quem leu o meu último artigo, não pode ter dúvidas a respeito.

A verdade é que Gondim Neto continua a ser cada vez mais descascado...

Nada obsta a sua declaração jactanciosa e estulta de que possui uma grande biblioteca de juristas alemães; porquanto a biblioteca a que êle se refere é do pai e se encontra em sua residência, em Recife.

Ora, isto é muito grave, *excessivamente grave*, como diria o *Steinbroker* de Eça de Queiroz...

Em primeiro lugar não basta estar em contato com os livros de uma biblioteca para se concluir que se conhece o conteúdo das obras que a compõem. Se assim fôra, os bibliotecários seriam os homens mais eruditos do mundo. Seria a aquisição da ciência por uma estranha força catalítica ou por uma não menos estranha endosmose intelectual... E com a agravante, no caso vertente, de que essa catálise ou endosmose se produziria a cêrca de dois mil quilômetros de distância...

É certo que, embora o dono da biblioteca seja um erudito, jamais se ouviu dizer que a afeição filial operasse o milagre de transformar em sábio um primário intelectual.

O mais que pode fazer é enviar-lhe notas extraídas de obras que o filho nunca viu, mas cita de primeira mão, como se as tivesse consultado diretamente.

Essas coisas precisam de ser ditas para evitar mais embaçadelas de Gondim Neto. Bem sei que, dizendo estas e outras verdades, exponho-me à sua fúria sandia que recorre ao insulto e até à calúnia, supondo que me pode denegrir.

92 — Agora mesmo êle afirmou que fui acusado, com justiça, de ter subtraído (quando deixei o govêrno do Ceará em consequência da revolução) dinheiro do Estado, que tive de restituir por intermédio da polícia de Pernambuco. Gondim Neto afirma que se trata de fato notório e incontestável, divulgado pela imprensa, do qual êle tomou conhecimento, por ser então promotor público na capital pernambucana.

Cumpre perguntar: que tem isso com a matéria em discussão? Que tem Roma com a China?

Aliás, a afirmação de Gondim Neto representa uma calúnia infamíssima, produto do mesmo cérebro mitómano, que inventou ser Clóvis Beviláqua compadre de Epiácio Pessoa, para daí deduzir que era fruto dêsse compadrio a escolha do primeiro pelo segundo, para redigir o Projeto do Código Civil.

No caso vertente, trata-se de calúnia caracterizada, sujeita às sanções da lei penal, que serão aplicadas oportunamente. (*)

Quando deixei o governo do Ceará, não trazia comigo um centil do tesouro estadual. Trazia, o que nunca neguei, o saldo do auxílio de quinhentos contos enviados pelo Governo da República para defesa da legalidade no Estado. Entreguei a Juarez Távora, em Recife, o saldo de 475 contos, porque, dizendo-lhe eu que havia recebido 500 contos, êle ponderou que sòmente teve informação a respeito daquela importância e não quis receber o restante. Cumpre dizer que não houve absolutamente busca em minha bagagem, como o próprio Juarez declarou e a imprensa publicou. O boato que Humberto de Campos anotou em contrário, no seu Diário, é pura invencionice do tempo de guerra.

Disso resultou que ficaram em meu poder 25 contos, que restituí quando aqui cheguei. Expliquei tudo isso em petição dirigida à Comissão de Correição e remetida de Olímpia, São Paulo, onde me encontrava; o relator Osvaldo Aranha, depois de lê-la, disse ao Procurador, Dr. Miguel Teixeira, referindo-se a mim, estas palavras (documentadas):

“Ajuizei mal dêste homem; mas, diante da sua defesa, vejo que êle procedeu corretamente. Vamos, pois, arquivar o seu processo.”

93 — Outros aspectos do último artigo de Gondim Neto. Faz uma diatribe virulenta contra Andrade Furtado, íntegro, inteligente, culto e operoso Diretor da Faculdade de Direito do Ceará; basta dizer que não o atingem as mãos-cheias de lama que o dementado lhe atirou.

Despropositando como sempre, sem precisar coisa alguma, êle ataca o meu *Curso de Direito Romano*, no capítulo relativo

(*) Não o processei porque, veraneando então fora do Rio, não me me adverti de que o direito de queixa por crime de calúnia pela imprensa decai dentro de três meses; e, quando regressei, êsse prazo já havia decorrido.

M. P.

a pessoas jurídicas, por haver citado, Saleilles Ferrara, Espínola e Espínola Filho, a quem Gondim Neto — que nunca escreveu um livro — considera juristas medíocres. Respondo-lhe simplesmente: *ignoratio elenchi*.

Ataca, ainda, Josserand, Henri e Léon Mazeaud, cuja obra *Responsabilité Civile* em três volumes, êle considera um dos maiores repositórios de tolices, apesar de haver sido premiado em França pela Academia de Ciências Morais e Políticas. Como, segundo Gondim Neto, os nossos juristas, magistrados e professôres têm em muito aprêço aquela obra, conclui êle, trágico e catastrófico, que só um dilúvio poderá acabar com tanta burrice. Tôda essa digressão é, porém, outra *ignoratio elenchi* para desviar a atenção do leitor dos pontos jurídicos em discussão.

No seu último artigo êle mete os pés pelas mãos e faz, com o mesmo objetivo, outra longa *ignoratio elenchi*, referta de banalidades.

O que está em discussão, e êle não pôde contestar, é o seguinte:

a) a distinção que Gondim Neto fêz entre fundamento da defesa possessória e fundamento dos interditos possessórios é mero produto da sua ignorância;

b) diversos autores consideram fundamento dos interditos possessórios o motivo filosófico ou sociológico por que a posse é juridicamente protegida; e

c) Gondim Neto traduziu da tradução francesa de Staedler um tópico do parágrafo 35 da obra de Savigny, que êle citou no original para dar a impressão de que a consultara diretamente.

Duvido que êle saia das entaladelas em que se meteu...